



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10920.720104/2017-62  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-001.851 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 24 de julho de 2019  
**Assunto** IPI  
**Recorrente** WHIRLPOOL S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora confirme o trânsito em julgado do ARESP e o andamento atual do processo nº 92.0016661-0, delimitando a existência de eventual recurso da PGFN e se este possui ou não efeito suspensivo.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado), Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de auto de infração lavrado, com exigibilidade suspensa, decorrente do MPF nº 0920200.2016.00138, formalizando exigência fiscal no montante total de R\$ 311.792.728,951 a título de IPI, referente ao período de janeiro de 2012 a fevereiro de 2014.

Transcrevo o relatório acostado ao acórdão nº 14-66.261, de lavra da r. DRJ em Ribeirão Preto, complementando-o ao final com o necessário.

Com fulcro no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/2010), aprovado pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, consoante capitulação legal indicada na descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 03/04, foi lavrado o auto de infração de fls. 02/10, em 25/01/2017, para exigir R\$ 222.610.037,80 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e R\$ 89.182.691,15 de juros de mora calculados até 01/2017, o que representa o crédito tributário total consolidado de R\$ 311.792.728,95.

Consoante o termo de verificação fiscal de fls. 11/23 houve a glosa de créditos escriturados sob a rubrica “Outros Créditos – Crédito Prêmio DL 491/69 – BEFIEIX” no período de janeiro de 2012 a fevereiro de 2014, com supedâneo na Ação Ordinária nº 92.00.16661-0.

A contribuinte já foi objeto de fiscalização anterior relativa a mesma matéria, com verificações no período de setembro de 2007 a dezembro de 2011, que resultou na lavratura de auto de infração de IPI formalizado no processo administrativo nº 10920.723534/2012-21.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do RE 577348/RS, estabeleceu que o crédito-prêmio de IPI fora extinto em 05/10/1990, em julgado com repercussão geral de 13/08/2009.

No andamento da ação nº 92.00.16661-0, houve, já na liquidação de sentença, o ajuizamento do Agravo de Instrumento nº 2009.01.00.017647-3/DF pela União Federal, sendo que o respectivo não provimento e a rejeição de embargos de declaração deram azo à interposição de recursos especial e extraordinário.

Os Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela União (Fazenda Nacional) no Agravo de Instrumento nº 2009.01.00.017647-9 não foram admitidos, conforme decisões proferidas pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região em 18 de setembro de 2012.

Contra essas decisões, em 19 de outubro de 2012, a União (Fazenda Nacional) apresentou recursos de Agravo ao E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) e ao E. Supremo Tribunal Federal (STF).

Em 02 de outubro de 2015, foi proferida decisão pelo STJ no ARES nº 371.491/DF negando provimento ao Agravo interposto pela União. Essa decisão transitou em julgado em 23 de outubro de 2015.

O Agravo interposto pela União contra a decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário (ARE nº 930.643) encontra-se no Supremo Tribunal Federal para julgamento, conforme extrato da movimentação processual extraído em consulta na Internet no sítio do STF anexado ao processo.

Sendo assim, para prevenir a decadência do crédito tributário, a fiscalização efetuou a glosa dos créditos de IPI escriturados pela contribuinte com base na citada ação judicial, com lançamento de ofício correspondente aos valores de IPI não recolhidos e não

declarados, sem aplicação de multa, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96, e com exigibilidade suspensa, por força do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A empresa tomou ciência da exação em 27/01/2017, por meio do respectivo preposto (fl. 467). Insubmissa, a contribuinte apresentou em 24/02/2017 a impugnação de fls. 476/493, subscrita pelos patronos da pessoa jurídica devidamente constituídos (fls. 502/505), em que protesta, em síntese, o seguinte:

1. A defesa foi apresentada tempestivamente;
2. O processo administrativo deve ser sobrestado até o trânsito em julgado da discussão travada nos autos da Ação Ordinária nº 92.00.16661-0, ocasião em que, reconhecido definitivamente o direito da Requerente, deverá ser julgado integralmente improcedente o presente Auto de Infração e arquivado o respectivo processo administrativo;
3. Defende seu direito ao crédito prêmio de IPI e BEFIEX, e faz histórico da evolução da demanda judicial;
4. Os débitos de IPI cujos fatos geradores tenham ocorrido antes de 27/01/2012 encontram-se extintos pela decadência, uma vez que os respectivos fatos geradores ocorreram há mais de 5 (cinco) anos da ciência do Auto de Infração (27/01/2017), aplicando-se, assim, a vedação contida no artigo 150, § 4º, do CTN;
5. Na constituição do crédito tributário, realizada para prevenir os efeitos da decadência e com a exigibilidade suspensa por força de medida judicial transitada em julgado, houve ofensa à coisa julgada;

Por fim, requer, em preliminar, o sobrestamento do auto de infração até o trânsito em julgado da demanda judicial da Ação Ordinária 92.00.16661-0, ou então, que seja reconhecida a decadência dos fatos geradores ocorridos antes de 27/01/2017 e a improcedência do auto de infração, pois houve a glosa de créditos reconhecidos judicialmente, em ofensa ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada..

A r. DRJ prolatou acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI  
Período de apuração: 01/01/2012 a 28/02/2014 LANÇAMENTO. MATÉRIA DISCUTIDA EM AÇÃO JUDICIAL.

Ainda que a matéria esteja sendo discutida em juízo, cabe ao fisco efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional.

CONCOMITÂNCIA DE OBJETO ENTRE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, com o mesmo objeto da autuação, importa em renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO.  
IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo fiscal, dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal.

#### DECADÊNCIA. GLOSA DE CRÉDITOS DO IPI.

É correta a glosa de créditos indevidos há qualquer tempo, pois não ocorre fato gerador do tributo no momento do creditamento. O uso indevido do crédito é que gera consequências tributárias, pois ao usá-lo deixa-se de pagar o tributo devido, ocorrendo prazo de decadência apenas para o lançamento de débitos decorrente desta glosa.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido A Recorrente apresentou Recurso Voluntário às fls. 982-999, em que aduz em preliminar que seja determinado o imediato sobrestamento do presente processo administrativo até o trânsito em julgado definitivo da discussão travada nos autos da Ação Ordinária nº 92.0016661-0.

No mérito, sustenta que seja reformado o Acórdão recorrido para que seja dado provimento ao Recurso Voluntário, para que (i) seja reconhecida a decadência do direito das DD. Autoridades Fiscais de exigir os débitos de IPI cujos fatos geradores tenham ocorrido antes de 27.1.2012 e (ii) seja reconhecida a improcedência do Auto de Infração objeto deste processo administrativo, uma vez que realizou a glosa de créditos de IPI que foram reconhecidos judicialmente decisão transitada em julgado, em clara ofensa ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada.

Às fls. 1074-1076 a Recorrente juntou petição em que informou o trânsito em julgado da decisão judicial.

É o Relatório.

### **Voto**

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de auto de infração lavrado para evitar a decadência. A Recorrente noticia o trânsito em julgado às fls. 1074-1076. Nesse cenário, perderia o objeto o presente processo administrativo, uma vez confirmado o crédito da Recorrente em juízo.

Compulsando os autos do processo judicial junto ao site do STF e do TRF-1, é possível confirmar o trânsito em julgado do ARESP citado nos autos. De outro lado, consultando o processo de cumprimento de sentença junto ao site da JFDF, percebe-se que o processo continua em tramitação sem que se conheça seu conteúdo:

Processo nº 10920.720104/2017-62  
Resolução nº 3401-001.851

S3-C4T1  
Fl. 1.228

Processo	Nova Numeração
▶ 92.00.16661-0 - Cumprimento de sentença	0016597-45.1992.4.01.3400
92.00.16661-0 - Procedimento Comum	0016597-45.1992.4.01.3400

Processo	Movimentação	Partes	Documentos	Publicações	Inteiro Teor	Acessos
<b>Movimentação</b>						
Data	Cod	Descrição	Complemento			
18/06/2019 10:57:55	218	RECEBIDOS OS AUTOS PELA CONTADORIA				
18/06/2019 09:21:05	223	REMETIDOS CONTADORIA	07 VOLUMES			
06/06/2019 15:20:58	222	REMESSA ORDENADA CONTADORIA				
06/06/2019 14:47:29	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO				
09/04/2019 11:55:44	137	CONCLUSOS PARA DECISAO				
11/01/2019 14:26:45	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	2ª			
09/11/2018 10:42:59	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO				
06/11/2018 14:40:27	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO				
29/10/2018 15:26:00	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA				
26/10/2018 08:50:40	126	CARGA RETIRADOS FAZENDA NACIONAL	7 VOLUMES PRAZO 10 DIAS INTERESSADOPFN			

Isto posto, com a cautela de praxe, entendo deva o presente processo ser convertido em diligência para que a unidade preparadora confirme o trânsito em julgado do ARESP e o andamento atual do processo nº 92.0016661-0, delimitando a existência de eventual recurso da PGFN e se este possui ou não efeito suspensivo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator